



PROCESSO Nº 1918062021-3 - e-processo nº 2021.000227563-7

ACÓRDÃO Nº 341/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 210/2024 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, os argumentos trazidos pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 210/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002037/2021-42**, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa **ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**, CCICMS nº 16.209.161-3, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1918062021-3 - e-processo nº 2021.000227563-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO.

Embargante: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 210/2024 -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE
REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, os argumentos trazidos pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de Embargos de Declaração opostos pela empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.209.161-3, contra decisão proferida por meio do **Acórdão nº 210/2024**, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002037/2021-42**, lavrado em 11/10/2021, em que consta a acusação de:

026 - **AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N. FISCAL**
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, por ter adquirido mercadorias, sob a égide da Substituição Tributária, sem nota fiscal.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004983/2021-83, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.



Na instância prima, o julgador fiscal decidiu pela procedência do feito fiscal.

A atuada interpôs recurso voluntário tempestivo, trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Quais sejam:

- Nulidade do procedimento fiscal, pela ausência de correlação entre a acusação e a respectiva prova do cometimento da infração indicada no auto de infração, defendendo que ocorreu imprecisão na natureza da infração que fundamentou a acusação;

A título de ratificação, o recorrente apresenta alguns dos supostos erros cometidos pelo fiscal em seu levantamento:

- Requer a improcedência do procedimento fiscal, em virtude de erro matemático nos cálculos da acusação, o que compromete a lisura e a presunção de veracidade da ação fiscal, especialmente, no que diz respeito a divergência quanto ao custo ou valor unitário do produto “Aguardente Pitu 965 ml”, pois a fiscalização incorreu em erro ao atribuir ao referido produto preços bem acima do montante que corresponda às respectivas aquisições, ou mesmo, do seu valor de mercado;

- Notícia que no levantamento fiscal foi considerado como valor a ser aplicado a tal produto a importância de R\$ 53,79, sendo que a média correta a ser aplicada para tal produto seria o valor de R\$ 4,34 no exercício de 2018 e o valor de R\$ 5,61 para o exercício de 2020;

- Complementa, expondo que a discrepância de valoração do mencionado produto “aguardente” pode ter ocorrido em razão de a fiscalização ter atribuído no levantamento quantitativo apurado para aquela mercadoria, o valor de uma dúzia, em detrimento do valor unitário;

- Corrigindo no levantamento quantitativo, o erro no valor atribuído Aguardente Pitu 965ml, podemos afastar a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 111.815,42 de ICMS e Multa.

-Requer a necessária realização de diligência de perícia contábil, para que se possa demonstrar que o agente fiscal fez seu trabalho com equívocos ou de forma inadequada.

- Requer que o presente Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, seja admitido e provido em sua totalidade para julgar improcedente da acusação.

- Subsidiariamente roga pelo cancelamento do valor de R\$ 111.815,42 de ICMS e multa, pelos motivos elencados na presente defesa e comprovadas pelos arquivos constantes na documentação em anexo.



Na Sessão Ordinária nº 333ª da Primeira Câmara de Julgamento do CRF, realizada em 24/04/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando de ofício quanto aos valores da multa a sentença exarada na instância monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002037/2021-42, lavrado em 11/10/2021 em desfavor da empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, IE 16.209.161.-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 132.005,04 (cento e trinta e dois mil, cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 75.431,46 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 150 e 172, c/c o art. 391, §7º, II; art. 397, I e art. 399, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e R\$ 56.573,58 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oitenta centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/1996, cancelando o valor total de R\$ 18.857,88 de multa por infração.

Na sequência, foi promulgado o Acórdão nº 210/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos¹:

NULIDADE NÃO ACOLHIDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS ST SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL ACUSAÇÃO CONFIGURADA - REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.
- Desnecessária a realização de diligência/perícia diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente.
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.

¹ Publicada no Diário Oficial da SEFAZ, em 14/05/2024.



Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Conselho de Recurso Fiscais, interpondo o presente Embargos de Declaração, no qual, em síntese, alega a presença de ERRO MATERIAL (erro de cálculo) no R. Acórdão:

- A decisão proferida no Acórdão não levou em consideração o erro material (erro de cálculo) existente no levantamento quantitativo de 2020 realizado pela autoridade fiscal, que equivocadamente considerou a quantidade do produto “Aguardente Pitu 965 ml” (SPED FISCAL 10 e 60), como sendo de 481.160 dúzias, porquanto, em verdade se trata de 481.160 **unidades** (itens unitários) do produto;
- Fundamenta seu pedido de apreciação e correção do erro material, no artigo 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015);
- Assim, requer seja conhecido o recurso de embargos e lhe seja dado provimento, para esclarecer a ocorrência de erro material (erro de cálculo) apresentado e corrigi-lo em todos os seus termos a fim de se conferir maior higidez e legitimidade ao Acórdão Recorrido;
- Requer ainda, a concessão de efeitos infringentes ao presente embargo de declaração, para alterar o Acórdão embargado.

Em sequência, os autos retornaram a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios protocolado pela empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 210/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria SEFAZ nº 80/2021, e têm por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*, conforme artigo 86 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, **quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.**

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 87 do diploma legal acima disposto, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão embargado, via DTe, em 24/05/2024, sexta-feira (fl. 1061), iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira dia 27/05/2024, e interpôs Embargos de Declaração no dia 31/05/2024 (fl. 1067 a 1073).

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento de Processos Fiscais do Conselho de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 210/2024, a embargante vem aos autos alegando que referida decisão não levou em consideração o erro material (erro de cálculo) existente no levantamento quantitativo de 2020 realizado pela fiscalização, requerendo sua correção, com fundamento no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Tal insurgência revela-se manifestamente protelatória, com o condão nítido de rediscutir a matéria, utilizando-se, inclusive, hipótese de cabimento de embargos de declaração inexistente na legislação processual administrativa tributária Paraibana.

A embargante se insurgiu contra a r. sentença, sob a alegação equivocada de que existe erro de cálculo no levantamento quantitativo de 2020 realizado pela fiscalização, que considerou a quantidade do produto “Aguardente Pitu 965 ml” (SPED FISCAL 10 e 60), como sendo de 481.160 dúzias, porquanto, em verdade se trata de 481.160 **unidades** (itens unitários) do produto.

Cabe lembrar que a lavratura do presente auto de infração, se deu pela constatação de que o estoque final calculado em cada exercício, foi menor do que o estoque final do inventário, denotando a ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária sem emissão de documentação fiscal e conseqüentemente, resultando em falta de recolhimento do ICMS-ST devido, infringindo os artigos 150 e 172, c/c o artigo 391, §7º, II; artigo 397, I e artigo 399, I, do RICMS/PB.



Da leitura do Acórdão nº 210/2024, extrai-se que o tema ventilado pela defesa foi devidamente explicitado na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifique a alegação promovida pela recorrente.

Para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênia para reproduzir o seguinte fragmento da decisão:

“Ao compulsar os autos e ao contrário do que insinua a defesa sobre possíveis inconsistências nesse procedimento fiscal que tornou impreciso o levantamento de estoque, ora contestado, entendo que não existiram problemas de unidades quando da especificação das mercadorias. Primeiramente, estas foram registradas individualizando cada produto por dúzia (DZ) ou unidade (UND). Assim, todos os itens constantes deste levantamento foram corretamente mensurados, uma vez que estavam vinculados a fatores de conversão de unidade de medida.

No que tange à alegação de que houve erro da fiscalização quanto ao custo do produto, tal fato não se comprova também nos autos. A fiscalização agiu corretamente em seu levantamento, visto que utilizou a média dos custos, assim como os valores declarados pelo próprio impugnante em suas declarações, conforme se verifica nas planilhas fiscais acostadas pela acusação.

Além do mais, quanto ao custo ou valor unitário do produto “Aguardente Pitu 965 ml”, o preço de R\$ 53,79 (cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), considerado pela autoridade fazendária, refere-se a uma dúzia e não a uma unidade, como entende a Impugnante. Assim, conjecturo que a fiscalização não incorreu em erro ao atribuir ao referido produto, o valor de R\$ 53,79 pelo pacote de doze unidades (dúzia), já que esse montante unitário corresponde ao valor usualmente praticado pelo mercado para o referido item.

Ademais disso, a Fazenda Estadual disponibiliza aos contribuintes o PVA, programa que serve justamente à validação de dados informados por aqueles, uma vez que este programa seria a ferramenta mais confiável para detectar erros no fator de conversão e não detectou erro algum”.

Conforme se depreende do trecho acima, o acórdão embargado tratou o assunto, restando demonstrada a inexistência de vícios no acórdão embargado de forma a justificar o provimento dos embargos declaratórios.

Salienta-se que, as irregularidades constatadas pela fiscalização, foram observadas a partir da análise das informações prestadas pela própria autuada, nas suas declarações mensais da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, a qual a empresa está obrigada a informar desde janeiro de 2013.



Ao revisarmos o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização, constata-se que **no exercício de 2020, foram autuadas 6.400 dúzias do produto “Aguardente Pitu 965 ml”, ao preço de R\$ 53,79 por dúzia (fl. 13).**

Cotejando os termos dos embargos de declaração interpostos, não encontramos nenhum dos requisitos para sua admissibilidade, previstos na Lei 10.094/2013, revelando-se descabido o reexame da matéria.

Desta mesma forma, não encontramos justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer dos defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

O que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 210/2024.

Com este entendimento,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 210/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002037/2021-42**, lavrado em 11/10/2021, contra a empresa **ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**, CCICMS nº 16.209.161-3, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator